

Lei nº 410/62

Restitua o quadro do Funcionalismo Municipal da "outras Previdências". Jaciê Lanchetta, Vice-Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, em exercício do cargo de Prefeito, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, por meio do Conselho de Direção e em Exercício e Promulgação a seguinte Lei: - Capítulo I - Dos Serviços Públicos

Artigo 1º - Os serviços públicos deste Município serão executados pelas Direções abaixo constituídas, autônomas entre si e diretamente subordinadas ao Gabinete do Prefeito Municipal:

I - Diretoria de Expediente, II - Diretoria de Contabilidade, III - Diretoria da Fazenda

IV - Diretoria da Lançadoria, V - Diretoria de Obras Públicas, VI - Diretoria do Serviço Jurídico, VII - Diretoria de Educação e Saúde

Artigo 2º - As Direções acima compostas de dois seguintes cargos: I - Diretoria de Expediente: 1. (um), Secretário - 4. (quatro), Escrivão - 1. (um), Arquivista - 1. (um), Almoçoada - 1. (um), Mensageiro - 1. (um), Vigia. II - Diretoria de Contabilidade: 1. (um), Contador - 2. (dois), Escrivão - 1. (um), III - Diretoria da Fazenda: 1. (um), Tesoureiro - 2. (dois), Fisco Tributário, 1. (um), Escrivão. IV - Diretoria da Lançadoria: 1. (um), Lançador - 2. (dois), Arquivista - 1. (um), Escrivão. V - Diretoria de Obras Públicas: 1. (um) Engenheiro - 1. (um), Fiscal de Obras - 1. (um), Encarregado de Serviços, 3. (três), Motoristas - 1. (um), Tratorista - 1. (um), Calceiro - 2. (dois), Pedreiro - 1. (um), Cêrnicista - 1. (um), Carpinteiro - 1. (um), pintor - 1. (um), Sugador de Cimento - 20. (vinte), Cantoneiros. VI - Diretoria de Serviço Jurídico: 1. (um), Advogado. VII - Diretoria de Educação e Saúde: 6. (seis), Professores Normalistas - 1. (um), Bibliotecário - 2. (dois), Orientadores Educacionais - 1. (um), Motorista - 2. (dois), Serventes

Capítulo II - Dos Quadros

Artigo 3º - Os quadros serão constituídos por cargos de carreira, metádos, e por funcionários nomeados.

Artigo 4º - Os cargos de carreira serão de acesso e providos de acordo com a ordem idônea como segue:

Cargos	Níveis
Secretário	20. vinte
1º. Escrivão	15. quinze
2º. Escrivão	14. quatorze
3º. Escrivão	13. treze
4º. Escrivão	12. doze
5º. Escrivão	11. onze
6º. Escrivão	10. dez
7º. Escrivão	9. nove
8º. Escrivão	8. oito
9º. Escrivão	7. sete
10º. Escrivão	6. seis
Artigo 5º - Os cargos isolados são de provimento efetivo sendo integrados pelos seguintes funcionários	
Cargos	Níveis
Contador	19. dezanove
Tesoureiro	18. dezoito
Lançador	17. dezessete
Fiscal Tributário	16. dezesseis
Fisco de Tesouraria	15. quinze
Arquivista	14. quatorze
Almoçoada	13. treze
Mensageiro	12. doze
Vigia	11. onze
Engenheiro Técnico - Técnico, ou excepcionalmente exp. contratado permanente para qualquer cargo isolado quando não houver candidato ao concurso, ou quando as circunstâncias o exigirem, no interesse da administração. Artigo 6º - São extintivos mensalistas:	10. dez
Professora Normalista	9. nove
Bibliotecário	8. oito
Orientador educacional	7. sete
Encarregado de Serviços	6. seis
Fiscal de Obras	5. cinco
Motorista	4. quatro
Tratorista	3. três
Calceiro	2. dois
Pedreiro	1. um
Cêrnicista	0.0.0.0.
Pintor	0.0.0.0.
Carpinteiro	0.0.0.0.
Sugador de Cimento	0.0.0.0.
Artigo 7º - São extintivos pluriestata todos os cantoneiros, entendendo-se como tal os servilhões que não têm uma profissão definida nos termos desta Lei: Artigo 8º - São considerados cargos de confiança, e portanto, admitidos por Decreto e demissíveis "ad nutum" os seguintes cargos:	
Cargos	Níveis
Assessor de Gabinete	18. dezoito
Advogado	17. dezessete
Engenheiro	16. dezesseis

Capítulo III - Dos Vencimentos e Benefícios - Artigo 9º - Para fins de remuneração dos componentes dos cargos da carreira, isolados e extraordinários mensalista, será observada a seguinte escala mínima de vencimentos, cujo os níveis constam do capítulo II, segundo:

Níveis	Vencimentos
1	12.000,00
2	13.000,00
3	14.000,00
4	15.000,00
5	16.000,00
6	17.000,00
7	18.000,00
8	19.000,00
9	20.000,00
10	21.000,00
11	22.000,00
12	23.000,00
13	24.000,00
14	25.000,00
15	26.000,00
16	27.000,00
17	28.000,00
18	29.000,00
19	30.000,00

Artigo 10º - Os extraordinários diretos serão remunerados na base de 110.000,00 (cento e dez mil cruzeiros), por dia. **Artigo 11º** - O chefe do Gabinete para fins de remuneração, cujo "qualum" será fixado em lei especial. **Parágrafo único** - Não pode ocupar o cargo de chefe de Gabinete nenhum servidor municipal em detenção de mandato legislativo. **Artigo 12º** - O salário família será pago na base de 418.500,00 (quinhentos e dezesseis mil e quinhentos cruzeiros), por dependente e será devido a todos os servidores exceto aos contratados. **Capítulo IV - Das Disposições Gerais:**
Artigo 13º - Nenhum cargo poderá ser lotado sem que haja verba prevista em orçamento e lei especial indicando o nível. **Parágrafo único** - Com exceções especiais e relevantes poderá o Executivo contratar funcionários para determinado serviço de caráter transitório, sendo contudo indispensável a autorização legislativa. **Artigo 14º** - Nenhum funcionário lotado em uma Diretoria poderá servir em outra sem que para tanto haja relação. **Parágrafo único** - A proibição imposta de acordo com o artigo anterior também se aplica aos ocupantes dos diferentes cargos de quadro.
Artigo 15º - Os escriturários serão classificados de acordo com o resultado do concurso e serão distribuídos nas diversas Diretorias, de acordo com suas aptidões, não sendo levado em conta a sua classificação. **Parágrafo único** - Os que não foram admitidos no concurso de classificação, os escriturários serão considerados como ocupantes de cargos da carreira inicial, isto é, 1º (primeiro) escalão, exceto aqueles que tenham classificação anterior a esta lei. **Artigo 16º** - Caberá ao Executivo declarar as atribuições de cada Diretoria de acordo com as necessidades de administração e controlar, rigorosamente, os títulos dos funcionários de acordo com os princípios desta lei. **Artigo 17º** - O presente quadro de funcionários e disposições gerais não pode ser alterado antes de 1 (um) ano de vigência, com exceção do capítulo III (terceiro), em quando decretada pelo Poder Judiciário. **Artigo 18º** - Revogam-se as leis e disposições em contrário. **Capítulo V - Das Disposições Transitórias:** **Artigo 19º** - Para o presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir, na Diretoria de Contabilidade, através de Decreto, crédito, crédito suplementar ou dotação de pessoal fixo e variável de orçamento vigente, no valor de 451.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e um milhões de cruzeiros). **Artigo 20º** - Fica também autorizado a abrir na Diretoria de Contabilidade, através de Decreto, um crédito especial no valor de 40350.000,00 (quarenta e cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), destinado ao pagamento de um vencimento e de um mês de férias. **Artigo 21º** - O valor dos créditos supra mencionados será coberto com o produto do excesso de arrecadação apurado através de Índice Técnico. **Parágrafo único** - O presente Decreto, em 1 de outubro de 1962.

Tácio Lanzetta
 Vice-Prefeito em exercício.
 Registrado na Diretoria do Expediente e publicado, na Portaria, na mesma data.
 Paulo Santasofia
 Diretor do Expediente.

Em Tempo: Por um lapso, foi emitido o artigo 18º, que passa a transcorrer:
Artigo 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto as disposições do capítulo III (terceiro), que retroagirão a 1º (primeiro) de agosto do presente exercício.